



Projeto de Lei nº 030/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUIR META/AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2026-2029, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026 E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026, A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026 NO MONTANTE DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 030/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete/RS.

O escopo do Projeto de Lei é a inclusão de Meta/Ação no Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026-2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, com o objetivo de autorizar a abertura de crédito especial na LOA de 2026. O montante pleiteado é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor será usado para pagamento de compensação financeira previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a outros Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), o recursos para cobertura do Crédito, virá da dotação orçamentaria de 2026, da Secretaria Municipal de Administração, Elemento Despesa nº 3.99.99.99.00.00.00.18000050, Reserva de Contingência e Reserva RPPS.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.



Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessoria jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre à inclusão de Meta/Ação no Plano Plurianual 2026/2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e na Lei Orçamentária Anual de 2026, para abrir crédito especial no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor será usado para pagamento de compensação financeira previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a outros Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), o recursos para cobertura do Crédito, virá da dotação orçamentaria de 2026, da Secretaria Municipal de Administração, Elemento Despesa nº 3.99.99.99.00.00.00.18000050, Reserva de Contingência e Reserva RPPS.

Advindo e repassado pelo Executivo que o projeto é justificado tal crédito para pagamento de compensação financeira de contribuições previdenciárias de servidores públicos entre os diferentes regimes de previdência social, incluindo o RGPS e RPPS, em conformidade com disposições da Lei Federal nº 9.717/1998.

A Lei Federal nº 9.717/1998 estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares estaduais e do DF.

NATUREZA DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei em tela, ao propor a inclusão de Meta/Ação nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal (PPA, LDO e LOA) e a abertura de crédito especial, vincula-se à gestão financeira e orçamentária do município. A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º,



II, "b", bem como a Lei Orgânica Municipal, geralmente estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumento de sua remuneração, ou que tratem de matéria orçamentária. No caso concreto, o artigo 165 da Constituição Federal, que rege a matéria orçamentária, e os artigos 166 e 167 especificam os instrumentos de gestão fiscal (PPA, LDO, LOA) e as vedações e limites para a abertura de créditos orçamentários.

A proposição cumpre com a exigência de iniciativa, pois, conforme expressamente indicado, é de competência e iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é imperativo em se tratando de matéria orçamentária e de abertura de créditos. Tal conformidade com o artigo 165, I, II e III da Constituição Federal e artigos correspondentes na Lei Orgânica Municipal sobre a iniciativa privativa, afasta qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal quanto à sua propositura.

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E FONTES DE RECURSOS

A abertura de crédito especial, destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. No presente caso, a necessidade de tal crédito decorre da necessidade de compensação financeira de contribuições previdenciárias de servidores públicos entre os diferentes regimes de previdência social, incluindo o RGPS e RPPS.

Os recursos para a cobertura do crédito especial advêm de fontes legítimas e devidamente identificadas:

Redução, em igual valor, das seguintes dotações orçamentárias:

1. Elemento Despesa nº 3.99.99.99.00.00.00.18000050: Reserva de Contingência e Reserva RPPS, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 43, § 1º, III e IV, define as fontes de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se destacam:

“os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).”

“o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.”



É imperioso ressaltar a necessidade de que os recursos vinculados, como os de convênio, sejam estritamente aplicados em sua finalidade específica, conforme preceitua o princípio da vinculação das receitas e despesas.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 8º, exige que a elaboração e a execução do orçamento anual reflitam as metas e prioridades estabelecidas no PPA e obedeçam às diretrizes da LDO. A LRF também destaca a importância da vinculação de receitas e despesas. Assim, a inclusão da Meta/Ação nos instrumentos orçamentários garante a correta aplicação do recurso da emenda, atendendo aos princípios da transparência, legalidade e vinculação.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a inclusão de receitas e despesas no orçamento municipal, quando provenientes de fontes específicas, deve seguir rigorosamente os preceitos legais e constitucionais. Em diversas decisões, têm-se validado a possibilidade de abertura de créditos adicionais, desde que haja a devida autorização legislativa e a observância das fontes de recurso admitidas em lei (Lei nº 4.320/64, art. 43).

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), por exemplo, exige que as alterações orçamentárias sejam devidamente justificadas e que os recursos sejam aplicados conforme sua vinculação, garantindo a transparência e a conformidade legal do gasto público. A correta inserção da Meta/Ação e a abertura de crédito especial, respaldadas pela Lei Municipal, garantem a segurança jurídica da operação.

A formalização da inclusão da Meta-Ação e a abertura do crédito especial por meio de Projeto de Lei, com a devida justificativa e indicação das fontes, assegura a segurança jurídica da operação, a transparência e a conformidade com as diretrizes de responsabilidade fiscal.

IMPACTO FISCAL E ECONÔMICO

A análise da proposta indica que o recurso municipal será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), será coberta por redução em dotações orçamentárias de 2026 do próprio RPPS. Essa modalidade de cobertura é preferencialmente utilizada para créditos especiais, uma vez que não



compromete o equilíbrio orçamentário do exercício corrente, nem cria novas despesas sem a devida cobertura.

Além do mais, obrigação é derivada de Lei Federal e o seu descumprimento implicará sanções legais e administrativas ao município.

CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO

Diante das considerações jurídicas expostas, observa-se que o Projeto de Lei nº 030/2026, encontra-se em estrita conformidade com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria orçamentária no ordenamento jurídico brasileiro, bem como com as normas municipais aplicáveis.

Em suma:

- 1. Competência de Iniciativa:** A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cumprindo o requisito de iniciativa privativa previsto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", e art. 165 da CRFB/88, e nos artigos correspondentes da Lei Orgânica Municipal.
- 2. Natureza da Despesa e Fontes de Recurso:** A necessidade de inclusão da Meta-Ação no PPA, LDO e LOA, bem como a abertura de crédito especial, está legalmente amparada pelos artigos 41, I, e 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964. Os recursos são provenientes de redução em dotações orçamentárias de 2026, fonte legítima para a cobertura de créditos especiais.
- 3. Conformidade Fiscal e Orçamentária:** A formalização por meio de Projeto de Lei garante a legalidade, a transparência e a vinculação dos recursos à sua finalidade, mitigando riscos fiscais e atendendo às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e à jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas.
- 4. Relevância Pública:** A finalidade da despesa, qual seja, compensação financeira previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a outros Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), em conformidade com o aludido pela Lei Federal nº 9.717/98, sem comprometer a saúde fiscal do município, dada a natureza das fontes de recurso que são específicas da Reserva do RPPS.

Não há vislumbre de ilegalidade ou inconstitucionalidade na propositura, tampouco oneração desnecessária ao município ou risco à sua saúde fiscal.



Pelo exposto, e considerando a estrita observância das formalidades legais, a conformidade da iniciativa, a adequação da fonte de recursos e a relevância da finalidade pública, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 030/2026.

É o parecer.

Submeto à apreciação superior, ressalvado o devido respeito a opiniões divergentes.

Passa Sete/RS, 08 de junho de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314